



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Furto Mediante Fraude x Estelionato:
Aspectos Penais e Repercussão da Fraude Civil no Âmbito Criminal

Thaís Rodrigues Pinheiro

Rio de Janeiro
2011

THAÍS RODRIGUES PINHEIRO

Furto Mediante Fraude x Estelionato:
Aspectos Penais e Repercussão da Fraude Civil no Âmbito Criminal

Artigo Científico apresentado à Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,
como exigência para obtenção do título de
Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Guilherme Sandoval
Prof.^a Kátia Silva
Prof.^a Mônica Areal
Prof.^a Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2011

FURTO MEDIANTE FRAUDE X ESTELIONATO ASPECTOS PENAIS E REPERCUSSÃO DA FRAUDE CIVIL NO ÂMBITO CRIMINAL

Thaís Rodrigues Pinheiro

Graduada pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Estado do Rio
de Janeiro.

Resumo: Os crimes contra o patrimônio, muitas vezes, devido ao seu modo de execução, trazem dúvidas a respeito de sua correta adequação típica. Esses crimes têm vários pontos comuns e suas diferenças acabam por se misturarem, o que dificulta sua identificação. As diferenciações antes apresentadas como soluções para o problema da tipificação não são fórmulas estanques e já perderam seu espaço, dando lugar a novas tentativas de se bem delimitar cada delito. A essência do trabalho é fazer a diferenciação legal dos dois crimes, trazendo casos concretos geradores de dúvidas, além de analisar eventual repercussão de fatos civis no âmbito criminal.

Palavras-chave: Crimes. Patrimônio. Fraude.

Sumário: Introdução. 1. Definição e características do crime de furto mediante fraude. 2. Definição e características do crime de estelionato. 3. As principais diferenças entre os crimes de furto mediante fraude e estelionato e análise de casos concretos. 4. Repercussão da fraude civil no âmbito criminal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda a temática dos crimes contra o patrimônio, mais especificamente dos crimes de furto qualificado pela fraude, tipificado no artigo 155, § 4º, II do Código Penal, e de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal, os quais possuem a figura da fraude em sua definição.

O trabalho visa a estabelecer as diferenças entre os crimes de furto mediante fraude e de estelionato, com a análise do momento e objetivo de emprego da fraude para a prática do delito, para que seja feita a correta adequação típica da conduta. Ademais, tendo em vista que

é frequente a aplicação de fraude nos contratos civis, busca-se analisar a possível repercussão dessas condutas no âmbito criminal.

A proposta é diferenciar os crimes de furto mediante fraude e estelionato, sob o prisma dos entendimentos já existentes, e estudar, por outro lado, se tais definições são estanques ou se existem novas percepções que se adequam melhor à realidade prática e podem ser adotadas para a resolução dos casos concretos.

O tema mostra-se relevante na medida em que não há um modelo de definição que se encaixe perfeitamente aos fatos sujeitos à persecução penal. As diferenças entre os crimes são tão sutis que as fórmulas apresentadas não podem ser tidas como inflexíveis e apenas o caso concreto, com todas as suas peculiaridades, será capaz de permitir a correta adequação típica da conduta.

Tendo em vista o crescente número de contratos baseados na confiança que vêm sendo celebrados, o trabalho também adquire importância para a análise de condutas no âmbito cível que podem ter influência na esfera penal.

Assim, além de o tema ser relevante para permitir a correta aplicação da norma pelo operador do Direito, pode-se vislumbrar uma ampliação de seu papel na fiscalização da eventual prática de crimes com o uso da fraude na celebração de contratos civis.

Na medida em que as teorias existentes não podem ser tidas como absolutas, buscam-se novos elementos capazes de melhor adequar o estudo desses crimes à realidade prática. Pretende-se explorar novos entendimentos a respeito da diferenciação dos crimes de furto mediante fraude e estelionato, cujo ponto nodal é a presença da fraude para sua caracterização.

Objetiva-se, também, demonstrar a relevância da temática a partir da análise dos pontos controvertidos e da possível repercussão fora do âmbito criminal, que faz com que os operadores do Direito sejam mais criteriosos na análise das condutas.

O desenvolvimento do artigo será baseado na explicitação das diferenças básicas entre os crimes objeto de estudo, na demonstração de que tais diferenças não são suficientes para permitir a segura adequação de determinado caso concreto a um ou outro crime, aliados às recentes interpretações a respeito do tema e à análise da possibilidade de repercussão da conduta em outras esferas de atuação na seara penal, utilizando-se para tanto uma pesquisa do tipo bibliográfica, qualitativa e parcialmente exploratória.

Por fim, será possível concluir a importância da devida atenção que deve ser dispensada à análise dos casos concretos.

1. DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE

A parte especial do Código Penal remonta ao ano de 1940, quando o Código Penal Brasileiro foi publicado. Embora não tenha sido objeto de uma reforma total, como ocorreu com a parte geral em 1984, a parte especial do referido Código sofreu profundas modificações por alterações legislativas supervenientes, seja com a criação de novos crimes, seja com a adequação dos já existentes à nova realidade social.

Iniciando-se com o título *Dos crimes contra a pessoa*, a parte especial do Código Penal conferiu maior importância ao indivíduo, enquanto pessoa, em detrimento do Estado. A proteção da norma penal passou a ter como principal preocupação a pessoa humana e não os interesses estatais. O bem jurídico de maior relevância, por essa opção do legislador, passou a ser a vida humana, seguida dos demais direitos individuais dos cidadãos.

O patrimônio, por sua vez, aparece em segundo lugar na escala de proteção da norma penal. O título II do Código Penal trata dos crimes contra o patrimônio, sendo a seção que

mais penaliza condutas, ou seja, que traz um maior número de crimes tipificados. De acordo com as estatísticas, os crimes contra o patrimônio são os praticados com maior frequência.

A prática dos crimes contra o patrimônio tem direta relação com a ausência do Estado, com as desigualdades sociais acentuadas, aliadas à política consumista que é imposta pela mídia. De acordo com estudos sobre o tema, a ausência do Estado no provimento de necessidades básicas, na implementação dos direitos sociais dos indivíduos, é fato preponderante para a ocorrência desses delitos e, conseqüentemente, uma atuação estatal mais efetiva inibe a prática criminosa. Exceções à parte, as pessoas que vivem em situação de miserabilidade estão mais propensas ao cometimento desses crimes.¹ Com esse pensamento, no entanto, não se quer seguir a concepção lombrosiana de que determinadas pessoas têm características de criminosos.

Dentre os crimes contra o patrimônio, o crime de furto é aquele que recebe em primeiro lugar a atenção do legislador.

Antes de tudo, é preciso definir o que seja patrimônio. O conceito de patrimônio deve ser buscado no Direito Civil. Segundo Clóvis Beviláqua², renomado civilista, patrimônio consiste no “complexo de relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico”. Sob o prisma penal, especialmente no crime de furto, o patrimônio tem maior enfoque sobre os bens, está voltado para as coisas corpóreas, passíveis de apreensão pelo agente.

O crime de furto tem como elementares do tipo a subtração, a coisa alheia móvel e o fato de a coisa ter sido subtraída para o agente ou para outra pessoa, o que configura o especial fim de agir do delito (ânimo de assenhoramento definitivo).

Em outras palavras, se não há dolo de subtração, não há que se falar em crime de furto, assim como se inexistente o dolo específico de ficar com a coisa ou repassá-la a terceiro. Isso justifica a atipicidade do chamado furto de uso. Portanto, se uma pessoa subtrai um bem

¹ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. v. 3. 8. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 2-3.

² BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: Red. Livros, 2001, p. 235.

móvel de outra com a finalidade de usá-lo e, logo após o uso, devolvê-lo, não há que se falar em crime de furto. Há o que se chama de furto de uso, figura atípica, em regra.

No que se refere ao furto de uso, a coisa deve ser infungível, não podendo ser substituída por outra de mesmo gênero, qualidade e quantidade. Se a coisa for fungível, verifica-se a ocorrência do furto comum, figura típica.

Além disso, a utilização da coisa deve ser momentânea e a coisa deve ser restituída no mesmo lugar e nas mesmas condições em que retirada. Se a utilização da coisa for prolongada excessivamente no tempo, bem como se houver alteração das características do bem, por exemplo, se o agente causa danos à coisa alheia, entende-se por consumado o crime de furto.

O que se tutela no crime de furto não é apenas a propriedade, mas também a posse ou a mera detenção. O sujeito passivo do crime de furto é aquele que está com a coisa no momento da subtração, independentemente do título.

Nas figuras qualificadas, verifica-se que uma delas exige o elemento fraude. Desse modo, o emprego da fraude na subtração qualifica o crime de furto, fazendo com que sua escala penal dobre em relação ao furto simples, previsto no *caput* do artigo 155, CP.

O objeto de análise no presente trabalho, qual seja, o furto mediante fraude, está tipificado no artigo 155, § 4º, II, CP e é uma modalidade qualificada do delito de furto.

Consoante Celso Delmanto³, a fraude “é o emprego de ardil ou artifício para a subtração da coisa.” A fraude, em verdade, é o emprego de qualquer meio ardiloso ou enganoso, de modo a iludir a vítima ou mantê-la em erro, a fim de que o agente conclua sua empreitada criminosa.

³ DELMANTO, Celso *et al.* *Código penal comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010, p. 563.

Como bem assevera Cleber Masson⁴, “fraude é o artifício ou ardil, isto é, o meio enganoso utilizado pelo agente para diminuir a vigilância da vítima ou de terceiro (...) sobre um bem móvel, permitindo ou facilitando sua subtração.” O referido autor diferencia artifício e ardil. O primeiro seria material, consubstanciado no emprego de algum objeto ou instrumento para enganar a vítima, ao passo que o último seria intelectual, mais caracterizado por uma conversa mentirosa capaz de enredá-la.

Outro conceito bem didático de fraude é o de Guilherme Nucci⁵ para quem fraude “é uma manobra enganosa destinada a iludir alguém, configurando, também, uma forma de ludibriar a confiança que se estabelece naturalmente nas relações humanas.” Para o autor, “a fraude implica num modo particularizado de abuso de confiança”, pois a relação de confiança entre as partes ter-se-ia estabelecido instantaneamente em virtude do ardil.

A fraude, para qualificar o crime de furto, deve ser aplicada antes ou durante a subtração e para facilitar a subtração da coisa. Além disso, assume a natureza jurídica de elementar do tipo.

Por fim, faz-se necessário estabelecer o momento da consumação do crime de furto. Diversas teorias procuraram responder à questão. No Brasil, durante algum tempo se adotou a teoria da posse pacífica, segundo a qual o furto está consumado quando o agente tem a posse pacífica da coisa, ainda que por pouco tempo. Essa teoria perdeu espaço para a teoria da inversão da posse, a qual prevalece na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Atualmente, portanto, o crime de furto se consuma quando, em razão da subtração, a vítima é privada da livre disponibilidade da coisa, ainda que momentaneamente, ainda que o agente seja perseguido e capturado em seguida. O bem ingressa na esfera de disponibilidade do autor, que pode dele se desfazer, conquanto não tenha a posse tranquila por estar sendo

⁴ MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*: parte especial (arts. 121 a 212). v 2. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011, p. 333.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 748.

perseguido. Para o Supremo Tribunal Federal, consuma-se o delito de furto quando o agente passa a ter a posse da coisa fora da esfera de vigilância da vítima, quando cessada a clandestinidade.⁶

Feitas tais considerações acerca do crime de furto mediante fraude, passa-se à análise do crime de estelionato que, do mesmo modo, exige a fraude para sua caracterização.

2. DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE ESTELIONATO

O crime de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal, também está previsto no rol dos crimes contra o patrimônio.

A fraude é elemento essencial desse crime, assim como no furto qualificado tratado no capítulo anterior. No estelionato, o agente não se utiliza de ameaça ou intimidação. O agente utiliza o engano ou serve-se dele para iludir a vítima, fazendo com que ela disponha do seu patrimônio.

O estelionato é, em si, uma fraude. É baseado na ilusão da vítima e no prejuízo do lesado. Possui dois objetos materiais: a pessoa física iludida pela fraude, bem como a vantagem ilícita obtida.

Os elementos do tipo do crime em referência são: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro.

A conduta do agente nesse crime pode ser dar por meio da indução, ou seja, o agente persuade a vítima, criando para ela uma falsa situação e fazendo-a acreditar nela, que acaba se deixando espoliar; ou, por meio de manutenção da vítima em erro, ou seja, a vítima já está

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 89.389. Relatora: Min. Ellen Gracie. Publicado no DJ de 13 de junho de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=533777>>. Acesso em: 11 mai. 2011. No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 95.398. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Publicado no DJ de 04 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602265>> Acesso em: 05 dez. 2011.

iludida por uma falsa percepção da realidade e o agente, sabedor disso, aproveita para ludibriá-la e obter a vantagem pretendida.

Com efeito, além de mencionar o ardil e o artifício como espécies de fraude, o legislador previu a fórmula genérica de *qualquer outro meio fraudulento* para permitir que qualquer meio utilizado pelo agente para fazer a vítima incidir em erro seja apto a caracterizar o estelionato.

Não basta, porém, que o agente induza ou mantenha a vítima em erro. Para que haja o crime em tela, é preciso que, além disso, o agente também obtenha vantagem ilícita, que poderá ser em seu próprio benefício ou em benefício alheio. A vantagem ilícita deve possuir cunho econômico, já que o crime é um crime contra o patrimônio.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC n. 80411, estabeleceu que a fraude deve ser anterior e diretamente responsável pela lesão patrimonial. Confira-se:

EMENTA: I - Intimação: Pauta de julgamento: irregularidade na intimação - inclusão do nome de co-réu do apelante, além do seu próprio - que não gerou prejuízo; nulidade inexistente. II. Processo nos Tribunais: relator: vinculação ao processo do juiz que, convocado para substituir membro do Tribunal, após o seu visto nos autos: nulidade inexistente do julgamento, não obstante realizado após cessado o período de convocação do substituto. III. Denúncia: a superveniência da sentença não gera preclusão da questão da inépcia da denúncia, se essa já foi anteriormente argüida pela defesa; caso, ademais, em que, é ocioso discutir sobre a preclusão, dado que a inépcia da denúncia - por atipicidade da imputação acolhida - contaminou o acórdão condenatório. IV. Estelionato: para a configuração do estelionato, a fraude empregada pelo agente há de ser antecedente e causal do erro ou persistência no erro do lesado e da conseqüente disposição patrimonial em favor do sujeito ativo ou de terceiro: logo, não cabe inferir o emprego de meio fraudulento e o erro do lesado da circunstância posterior de não lhe haver o agente prestado os serviços profissionais de advocacia contratados, nem do seu prejuízo, decorrente de transação com terceiro cessionário da cambial que emitira em pagamento do advogado. V. Deferimento do habeas corpus, dada a atipicidade do fato, não obstante os indícios da infração ético-profissional de captação de clientela, para apuração da qual se remete cópia dos autos à OAB. (grifo nosso).⁷

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 80.411. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Publicado no DJ de 02 de março de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102707>>. Acesso em: 29 ago. 2011.

O estelionato é delito de intenção, ou seja, requer o dolo específico do agente, exige um especial fim de agir, evidenciado pela necessidade de que a vantagem ilícita seja para o agente ou para terceiro.

Além disso, é crime de duplo resultado. Só restará consumado o crime quando o agente obtiver a vantagem ilícita acarretando o prejuízo alheio. Assim, se o agente obtém a vantagem ilícita, mas não há ninguém lesado, não haverá crime de estelionato, podendo subsistir, porém, outro delito, como crime contra a economia popular.

Inferre-se, portanto, que a vítima, no crime de estelionato, deve ser certa e determinada. Pode-se dizer, também, que é possível que haja mais de um sujeito passivo nesse crime. A pessoa que foi iludida não precisa ser a mesma pessoa que foi sofreu o prejuízo patrimonial.

No que se refere à possibilidade da tentativa no crime em questão, a doutrina e a jurisprudência têm entendimentos divergentes. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, é possível a tentativa no crime de estelionato, tal como ocorre na maioria dos crimes plurissubsistentes, ou seja, desde que, iniciados os atos executórios, o crime não se consume por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nesse sentido, no julgamento do RHC 17.106, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que é legal a caracterização do estelionato tentando quando o indivíduo, logo após ter ludibriado à vítima, não desfrutou do produto da fraude, ainda que momentaneamente, por ter sido preso em flagrante delito.⁸

A doutrina, porém, faz ressalvas quanto a essa possibilidade. Cleber Masson⁹ entende que, pela dicção do artigo 171, CP, é possível a tentativa de estelionato quando: a) o sujeito se utiliza da fraude, ou seja, emprega o meio fraudulento, mas não consegue enganar a vítima; b) o agente emprega o meio fraudulento, engana a vítima, mas não obtém a vantagem ilícita por

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 17.106. Relator: Min. Og Fernandes. Publicado no DJ de 17 de novembro de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200401835270&dt_publicacao=17/11/2008>. Acesso em: 29 ago. 2011.

⁹ MASSON, Cleber, op. cit., p.547-548.

circunstâncias alheias à sua vontade; ou c) o agente utiliza a fraude, engana a vítima, obtém a vantagem ilícita, mas não causa prejuízo patrimonial.

Mesmo dentro da doutrina, há quem entenda de modo diverso. Cezar Roberto Bitencourt¹⁰ defende que não será possível a tentativa de estelionato quando o agente não consegue enganar a vítima:

No estelionato, crime que requer a cooperação da vítima, o início da sua execução se dá com o engano da vítima. Quando o agente não consegue enganar a vítima, o simples emprego de artifício ou artil caracteriza apenas a prática de atos preparatórios, não se podendo cogitar de tentativa de estelionato.

Importante estabelecer a distinção entre estelionato e extorsão. As diferenças são marcantes. Na extorsão, a vítima não quer entregar a coisa, mas é constrangida a fazê-lo mediante violência ou grave ameaça. No estelionato, a vítima iludida entrega a coisa voluntariamente, sem perceber que está sendo espoliada em seu patrimônio¹¹, acreditando sinceramente na situação criada ou mantida pelo agente.

Outro ponto relevante a ser ponderado na análise do crime de estelionato é a existência da chamada torpeza bilateral, isto é, da fraude de ambas as partes.

A torpeza bilateral fica caracterizada quando a pessoa vítima do estelionato também age com má-fé, desejando, do mesmo modo, a obtenção de uma vantagem indevida. Nesses casos, surge a dúvida a respeito da existência do delito.

Nelson Hungria¹² defendia a atipicidade do fato, pois a má fé da suposta vítima não poderia ser chancelada pelo Direito Penal. Esse entendimento, todavia, não vingou. Masson¹³ elenca os argumentos utilizados pela doutrina para justificar a existência do crime nessas hipóteses:

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. 4. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 239.

¹¹ DELMANTO, Celso *et al.*, op. cit., p. 621.

¹² HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. v 7. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 191-202.

¹³ MASSON, Cleber, op. cit., p. 551.

- (a) Não se pode ignorar a má-fé do agente que utilizou a fraude e obteve a vantagem ilícita em prejuízo alheio, nem o fato de a vítima ter sido ludibriada, e, reflexamente, ter suportado prejuízo econômico;
- (b) A boa-fé da vítima não é elementar do tipo contido no art. 171, caput, do Código Penal;
- (c) A reparação civil do dano interessa tão somente à vítima, enquanto a punição do estelionatário interessa a toda a coletividade.

Ainda no tocante à torpeza bilateral, são inúmeros os casos de golpes do *bilhete premiado* ou do *carro barato*, nos quais se verifica o claro intuito da vítima de levar vantagem (o que caracteriza sua torpeza) e nem por isso o crime é afastado.

Diversos são os exemplos práticos da possível ocorrência do crime de estelionato. Na exploração dos jogos de azar, por exemplo, poderá restar caracterizado o crime de estelionato quando aquele que explora o jogo, além de praticar a contravenção do artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41, emprega qualquer meio fraudulento a fim de eliminar a possibilidade de vitória dos participantes. O agente “vicia” a banca ou os maquinários de modo que ninguém que participe do jogo consiga sair vencedor e, com isso, acumula os valores apostados.

Além disso, muito comum, é a possibilidade de estelionato nas ofertas desmedidas de curas milagrosas, nas quais o estelionatário sabe que o meio utilizado por ele é inidôneo a sanar as dificuldades da vítima, mas aproveita-se da sua vulnerabilidade para obter a vantagem ilícita.

Curiosa também a diferenciação entre a apropriação de coisa havida por erro de outrem e o estelionato. Por exemplo, se um o carteiro vai entregar uma encomenda a alguém que a recebe, sem perceber que é endereçada a outra pessoa, e, dias depois, quando vê que o produto não era seu, decide ficar com ele, trata-se de apropriação indébita de coisa havida por erro de outrem, uma vez que o dolo de se apropriar da coisa surgiu posteriormente ao erro da vítima. De outro giro, se, na mesma hipótese, o sujeito percebe, de plano, que a encomenda

não era sua, mas mesmo assim a recebe, nesse caso, mantém o agente em erro e obtém a vantagem indevida, incorrendo assim no crime de estelionato.

Da mesma maneira, é tênue a diferença entre o furto de energia elétrica e o estelionato envolvendo a alteração do medidor. Normalmente, o que se defende é que, se a energia é furtada dos cabos antes de passar pelo medidor (o famoso “gato”), há furto. Por outro lado, se o agente altera o medidor para que este marque menos energia do que a efetivamente consumida, não se trata de furto de energia elétrica, mas sim de estelionato, pois o agente, mantendo em erro a concessionária, obtém vantagem ilícita (pagar tarifa menor) em seu próprio benefício, causando prejuízo alheio.

As nuances de tais crimes, em particular do furto mediante fraude e do estelionato, serão melhor analisadas no decorrer desse estudo, tendo em vista as fortes semelhanças existentes entre eles, diferenciando-se, muitas vezes, apenas pela interpretação dada ao caso concreto.

3. PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE OS CRIMES DE FURTO MEDIANTE FRAUDE E DE ESTELIONATO E ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Dadas as características principais dos crimes estudados, torna-se necessário estabelecer as principais diferenças entre o furto qualificado pela fraude e o estelionato. Em verdade, as distinções dadas pela doutrina no plano teórico nem sempre dão a correta solução aos casos concretos. Os traços distintivos são muito sutis e requerem uma detida análise do intérprete para a correta adequação típica da conduta.

A partir de então, serão analisados alguns aspectos aos quais a doutrina se apegua para caracterizar a conduta como furto ou como estelionato.

Não se discute que a fraude é comum aos dois crimes. No entanto, sob uma ótica tradicionalista, no furto mediante fraude, esse elemento seria empregado para enganar a vítima, que não perceberia a subtração. A fraude, no crime de furto, pode ser empregada tanto para o apossamento da coisa, quanto para o seu assenhoreamento. No furto mediante fraude, haveria o pressuposto de que a vítima não percebe que está sendo subtraída, ao passo que, no estelionato, a fraude seria empregada para que a vítima, enganada/iludida, entregasse o seu patrimônio ao agente.

Para Cezar Roberto Bitencourt¹⁴, por exemplo, “no furto, a fraude visa desviar a oposição atenta do dono da coisa, ao passo que no estelionato o objetivo é obter seu consentimento, viciado pelo erro, logicamente.” O mesmo autor diz que o dissenso da vítima no furto e a sua aquiescência no estelionato são pontos inconfundíveis nos crimes em questão. Perfilhando tal entendimento, temos Fernando de Almeida Pedroso¹⁵ que diz que “há unilateralidade do furto majorado pela fraude, pela dissensão da vítima no apoderamento, e há bilateralidade do estelionato, pela aquiescência – embora viciada e tisonada – do lesado.”

Nesse mesmo sentido, Rogério Sanches Cunha¹⁶ entende que, no furto mediante fraude, a fraude é aplicada no intuito de diminuir a vigilância da vítima sobre a coisa e possibilitar a subtração. A vítima não percebe que está sendo despojada de seu patrimônio. No estelionato, por outro lado, a fraude objetiva fazer com que a vítima, em erro, entregue o seu bem espontaneamente ao agente.

Fernando Capez¹⁷, do mesmo modo, esclarece que a fraude que qualifica o furto é o engodo, o ardid empregado pelo agente para diminuir a vigilância da vítima sobre a coisa e realizar a subtração, ao passo que, no estelionato, é a própria vítima que, iludida, entrega

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit., p. 27.

¹⁵ PEDROSO, Fernando de Almeida *apud* Bitencourt, Cezar Roberto, op. cit., p. 28.

¹⁶ CUNHA, Rogério Sanches. *Direito penal: parte especial*. v. 3. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 137.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial*. v. 2. 10. ed. de acordo com as Leis n. 12.015 e 12.033 de 2009. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 449.

voluntariamente o bem ao agente. O referido autor cita o entendimento jurisprudencial a respeito da hipótese em que o indivíduo, a pretexto de comprar um veículo, pede para experimentá-lo e foge com ele, caracterizando o furto mediante fraude, e não o estelionato. Vê-se, portanto, que, há casos em que, mesmo que a vítima entregue voluntariamente o bem ao agente que dele se apodera, o crime será de furto mediante fraude e não de estelionato.

Em seus ensinamentos, Luiz Regis Prado¹⁸ vai um pouco além da definição adstrita ao comportamento da vítima, ou seja, à espontaneidade da entrega do bem. Diz o autor que, no furto mediante fraude, há uma subtração clandestina do bem, enquanto no estelionato a vítima entrega voluntariamente o bem ao agente “ou permite que este o use para o fim por ele preconizado.”

A adoção de tal critério rígido de entrega espontânea da coisa pela vítima ou de subtração da coisa pelo agente após a distração da vítima para a configuração de um ou outro crime não é capaz de dar solução para todos os casos concretos envolvendo os crimes em questão.

Por exemplo, se uma pessoa pede emprestado o telefone celular de seu conhecido sob a alegação de realizar uma ligação apenas e sai com o telefone sem devolvê-lo, o crime seria de furto mediante fraude ou de estelionato?

Note-se que a vítima entrega voluntariamente o bem ao agente, tendo em vista a alegação falaciosa de que ele queria utilizar o aparelho para realizar uma chamada.

Adotando-se a distinção da doutrina para os crimes de furto mediante fraude e de estelionato, tem-se que, considerando a entrega espontânea do bem pela vítima, o crime seria de estelionato. Com efeito, o agente, com a história fantasiosa (ardil), ilude a vítima (faz com que ela incida em erro), e obtém vantagem indevida em prejuízo alheio. Todavia, não podemos nos esquecer do fato de que, acreditando que o agente realmente utilizaria a coisa

¹⁸ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial – arts. 121 a 249*. v. 2. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 420-421.

para o fim preconizado, a vítima, ao entregar o bem, diminuiu a vigilância sobre ele, o que facilitou a fuga do agente.

Tal situação hipotética assemelha-se àquela mencionada anteriormente a respeito do *test drive*. Embora a vítima tenha entregado a coisa ao agente, houve uma efetiva subtração, visto que, embora por poucos instantes, a vítima reduziu a vigilância sobre o bem. A sua intenção não era despojar-se de seu patrimônio, pois acreditava que seu bem seria devolvido. Assim, a melhor solução para o caso concreto seria adequar a conduta do agente àquela descrito no artigo 155, § 4º, II, CP, ou seja, ao furto mediante fraude, e não ao estelionato.

Desse modo, parece mais acertada ou, no mínimo, mais esclarecedora a lição de Damásio¹⁹ que diferencia a fraude nos dois crimes do seguinte modo: no furto, a fraude serviria para iludir a vigilância do ofendido que, em virtude dela, não tem conhecimento de que o bem está saindo da esfera de seu patrimônio e ingressando na disponibilidade do agente; no estelionato, a vítima, por estar em erro, voluntariamente despoja-se de seus bens. Importante frisar que, nesse último caso, a utilização do verbo despojar evidencia, com clareza, que a vítima tem consciência de que seus bens estão saindo de seu patrimônio e passando para a esfera de disponibilidade do autor.

Verifica-se, pois, que é preciso analisar as peculiaridades do caso concreto para a definição penal da conduta do agente, e não somente aplicar fórmulas prontas que, muitas vezes, não dão a adequada resposta à hipótese.

Em acórdão recente, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro²⁰ julgou caso em que fica clara a discussão acerca do tema e a dificuldade em se tipificar a conduta em um ou outro delito.

¹⁹ JESUS, Damásio de. *Direito penal*: parte especial. v 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.363-364.

²⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0049036-62.2007.8.19.0001. Relator: Des. Cairo Italo França David. Publicado no DJ de 15 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0004F25D238E23D9FD5EB70DA017114A06FA01C42F265D1A>> . Acesso em: 26 set. 2011.

No caso analisado, uma senhora de 80 anos de idade foi abordada por um dos agentes que lhe apresentou um suposto bilhete premiado da mega sena, ao que foi acompanhado por um segundo agente que se prontificou a ajudá-lo. Ambos os agente estavam em conluio e um deles, fingindo estar agradecido, prometeu uma recompensa de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao seu comparsa e à senhora vítima do crime.

A fim de deixar o golpe mais real, o agente, simulando temer que fosse furtado pela vítima e pelo outro agente (que estava com ele combinado), requereu que eles lhe demonstrassem que possuíam dinheiro próprio e não teriam tal intenção. Assim, a vítima foi até o seu apartamento e lá buscou a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), retornando, em seguida, ao carro onde estavam os golpistas. Durante o trajeto, um dos agentes simulou estar passando mal e o comparsa parou em uma farmácia, pedindo que a senhora fosse até lá comprar um remédio para ele. Contudo, os agentes aconselharam-na de que não levasse aquele dinheiro ao estabelecimento, pois seria perigoso. Assim a vítima o fez e foi até a farmácia, deixando o dinheiro no carro com os agentes, os quais desapareceram levando o seu dinheiro.

O caso é típico estelionato, caracterizado pelo golpe do bilhete premiado. No entanto, o caso concreto teve a peculiaridade de o golpe ter continuado com a simulação do mal estar do agente. Dessa forma, entendeu a turma que a fraude foi utilizada para distrair a vítima, a fim de facilitar a subtração da coisa, não tendo havida a entrega da coisa pela vítima na crença de que obteria alguma vantagem.

Como se depreende do julgamento da apelação acima referida, não pode haver atrelamento a fórmulas pré-concebidas para a caracterização do crime e sua tipificação em um ou outro artigo do Código Penal. Um caso típico de estelionato, em que o agente simula uma situação para induzir a vítima em erro e dela obter uma vantagem indevida em seu próprio prejuízo, evoluiu, deixando claras algumas circunstâncias específicas do crime de furto, pelo

que, na hipótese concreta, ficou demonstrada a efetiva subtração. Embora a intenção inicial dos agente tenha sido o dolo do crime de estelionato, a consumação delitiva levada a cabo indica a existência do crime de furto.

Cabe aqui o registro de que nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça tinha um posicionamento pacífico sobre o tema. A questão da diferenciação entre os crimes é muito recorrente nos casos de saques indevidos de conta corrente por meio eletrônico. Na ementa do CC n. 106.618²¹, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho deixa claro que os saques irregulares em conta corrente podem ser enquadrados tanto como furto mediante fraude quanto como estelionato.

Entretanto, mais recentemente, no julgamento do CAT n. 222²², ficou assente que a Terceira Seção daquele Tribunal sedimentou o entendimento de que a subtração de valores de conta corrente, mediante transferências ou saques sem o consentimento do correntista, configura furto qualificado pela fraude.

Desse modo, está claro que as peculiaridades do caso concreto é que vão permitir o correto enquadramento da conduta do agente ao tipo penal mais adequado. Tal difícil missão caberá ao Delegado de Polícia, quando da prisão em flagrante ou dos relatórios de inquérito policial que forneceram elementos de informação para a deflagração da ação penal, e ao Ministério Público ao individualizar a conduta e oferecer a denúncia, a fim de que o Estado exerça a sua pretensão punitiva em face dos acusados. Ao juiz, caberá o estudo dos fatos e das provas, a fim de, em última análise de primeira instância, definir a que crime a conduta descrita se amolda, proferindo sua sentença para fazer valer a justiça.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 106.618. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 18 de novembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=925226&sReg=200901337200&sData=20091118&formato=PDF>. Acesso em: 05 dez. 2011

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CAT n. 222. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 16 de maio de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1060366&sReg=200801203218&sData=20110516&formato=PDF>. Acesso em: 05 dez. 2011.

4. REPERCUSSÃO DA FRAUDE CIVIL NO ÂMBITO CRIMINAL

Para a análise de eventual repercussão do emprego da fraude fora do âmbito criminal, é necessário traçar a distinção entre a fraude civil e fraude penal (se é que ela existe).

Não se pode negar que o engano é frequentemente utilizado nas relações comerciais, especialmente nos contratos de compra e venda de mercadorias, nos quais o vendedor exalta as vantagens do produto, atribuindo-lhe características que nem sempre correspondem à realidade (o que era considerado, no direito civil, o *dolus bonus*). Do mesmo modo, é possível que o engano seja perpetrado pelo próprio comprador que, por exemplo, adquire um crédito para a compra de determinado bem, sabedor desde o princípio de que não terá condições de arcar com o compromisso assumido, iludindo o credor a respeito do recebimento dos valores devidos.

Como se percebe, em certos casos, o *engano* nas relações comerciais é aceito e tolerado. Mas, até que ponto? Na verdade, a análise deve ser feita em sentido inverso. Deve-se verificar quando a fraude civil terá interferência na esfera penal, a ponto de serem aplicadas as sanções penais cumulativamente às sanções puramente civis.

Nesse aspecto, as lições de Nelson Hungria²³ são, sem qualquer dúvida, bastante elucidativas.

Para o referido autor, a fraude que integra o estelionato e a fraude incidente nos contratos econômicos são idênticas. Nesse ponto, direito civil e direito penal estão intimamente conectados.

Ainda consoante seus ensinamentos, o delito civil e o delito penal são coincidentes, sendo certo que a diferença entre eles reside na maior gravidade do delito penal, o qual

²³ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*: art. 155 a 196. v 7. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 172-191.

provoca intensa e extensa perturbação social. Isso faz com que o legislador, por questão de política criminal, opte por estabelecer sanções mais adequadas.

Em outras palavras, se o fato não provoca alarde e furor coletivos, o legislador contenta-se com a mera aplicação de sanções civis; se, por outro lado, as consequências do fato são mais alarmantes, a sanção penal entra em cena para restabelecer a ordem jurídica violada. Assim, apenas quando a sanção civil mostrar-se ineficaz para a retomada da conformação social é que surge a necessidade da aplicação da sanção penal, que se afigura mais enérgica.

No ilícito civil, portanto, a violação da ordem jurídica pode ser restabelecida com a imposição de sanções mais atenuadas, como a execução da dívida, com a indenização por danos, o retorno ao estado anterior das coisas. De outro viés, no ilícito penal, a violação à ordem jurídica é de tamanha intensidade e gravidade que apenas a pena mostra-se a sanção mais adequada.

Com sua singular percepção, Nelson Hungria²⁴ afirma que há fraudes penalmente atípicas, tendo em vista a ausência de periculosidade social a justificar a reação punitiva. Por consequência, como não é possível que o legislador estabeleça um rol exaustivo das hipóteses caracterizadoras da fraude penal, cabe ao juiz apreciar se determinado caso concreto enquadra-se na fórmula abstrata da lei penal.

No que se refere especificamente ao crime de estelionato, há quase sempre fraude penal quando o meio de iludir é relativamente idôneo e descobre-se, analisando retrospectivamente o fato, que o agente tinha a idéia preconcebida de frustrar a outra parte no equivalente econômico por ele auferido.

Quando a conduta deixar de busca o lucro no negócio para buscar também o lucro ilícito, ficará caracterizada a fraude penal. Assim, se um indivíduo celebra um contrato, tendo

²⁴ Ibidem, p. 178-179.

o propósito inicial de, por exemplo, frustrar seu pagamento, o juiz pode, na apreciação do caso concreto, entender que a conduta do agente extrapola o âmbito cível e merece a reprimenda estatal mais severa, a sanção penal, a depender, por óbvio, da repercussão do fato no meio social e da intensidade da violação da ordem jurídica.

Nesse sentido, Hungria²⁵ defende que “o inadimplemento preordenado ou preconcebido é talvez o menos incerto dos sinais orientadores na fixação de uma linha divisória nesse terreno contestado da fraude.”

À vista do exposto, percebe-se que o papel do julgador fica ampliado, de modo que é ele quem deve analisar se, no caso concreto, a fraude civil espraia seus efeitos para além das relações privadas e atinge a ordem jurídica de tal modo que cause intranquilidade social e exija a intervenção do direito penal. Comumente, tais fraudes estarão insertas no tipo penal de estelionato, no qual se visa a obtenção de vantagem patrimonial ilícita.

Do mesmo modo, ao lado do juiz, há a ampliação do papel das demais autoridades constituídas responsáveis pela instauração e desenvolvimento da persecução penal, de forma a evitar que condutas até então consideradas meros ilícitos civis transformem-se em um risco maior à paz social, atingindo em intenso grau o ordenamento jurídico, sendo necessária a intervenção mais severa do Estado.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo, além de terem sido analisadas, em separado, as características dos crimes de furto mediante fraude e do crime de estelionato, foi estabelecida a diferença clássica entre os crimes.

²⁵ Ibidem, p. 191.

A doutrina em geral atém-se à diferenciação baseada no comportamento da vítima, baseada na entrega voluntária ou não do bem para fins de caracterização de um ou outro delito.

A despeito disso, observa-se que nem sempre essa diferença tem plena aplicabilidade na prática. Muitas vezes, as situações que se postam diante do operador do Direito são peculiares, estando na linha tênue que divide os crimes em questão, e aquela diferenciação estanque contida nos manuais não parece se ajustar precisamente ao caso concreto. É necessário, pois, que o aplicador da lei, que o operador da norma realize uma interpretação mais ampla, mais abrangente, sem ficar atado a conceitos pré-definidos para chegar à melhor solução para a hipótese concreta.

Desse modo, verifica-se que nem sempre o comportamento da vítima vai ser a pedra de toque para a diferenciação dos crimes. Mesmo nos casos em que a própria vítima entrega o bem ao agente, é possível que esteja configurado o crime de furto, e não de estelionato.

O que importa saber são as condições da entrega do bem. Tem-se que, se a vítima entrega o bem, esperando, porém, tê-lo de volta, o crime assemelha-se mais a uma subtração e, por isso, tende a configurar o furto mediante fraude. Por outro lado, no caso de a vítima entregar a coisa sabedora de que está se espoliando de seu patrimônio, isto é, se ela entregar o bem ciente de que receberá uma contraprestação e não o bem de volta, o crime seria o de estelionato.

Outro ponto distintivo e que pode ser considerado pelo intérprete é a existência de um negócio jurídico. Normalmente, nos crimes de estelionato, há um negócio jurídico subjacente. O agente, utilizando o engodo, o artifício, a fraude em si, convence a vítima a integrar determinado negócio jurídico e, por isso, ela se deixa espoliar em seu patrimônio.

Vê-se, também, que o dolo é fator importante para a configuração em específico do crime de estelionato. No estelionato, o dolo de fraudar e obter a vantagem indevida é inicial.

Essa conclusão permite fazer uma reflexão a respeito a possibilidade de as condutas levadas a efeito na esfera cível possam repercutir no âmbito penal.

Como no estelionato, a princípio, há um negócio jurídico por trás da relação entre autor e vítima/lesado, é possível que, na esfera cível, na celebração de contratos, por exemplo, o agente já o faça com o dolo inicial de não pagar. Dependendo do caso concreto, o inadimplemento deixa de ser mero ilícito civil para ser considerado, também, ilícito penal, a justificar a intervenção do direito penal na relação entre as partes.

O direito penal deve ser visto como a *ultima ratio*, ou seja, deve ser aplicado quando os demais ramos do direito não derem solução adequada ao caso. Assim, não haveria violação à intervenção mínima no caso de se verificar que determinado ilícito civil foi engendrado de maneira tal que a simples proteção cível não é suficiente para recompor o estado anterior das coisas, sendo necessária a punição do agente no âmbito penal.

Por fim, conclui-se que a questão posta em exame no presente estudo demanda grande esforço interpretativo do operador do direito. Cabe às autoridades estatais, seja o Delegado de Polícia, seja o Juiz de Direito, sem se olvidar, por óbvio, do Ministério Público, analisar detidamente o caso concreto para lhe conferir a correta adequação típica. O enquadramento da conduta em um ou outro crime, embora sejam ambos crimes contra o patrimônio, é de sua importância para evitar a perpetuação de injustiças, principalmente porque a pena do crime de furto qualificado pela fraude é mais gravosa do que a do crime de estelionato.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: Red. Livros, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 17.106. Relator: Min. Og Fernandes. Publicado no DJ de 17 de novembro de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200401835270&dt_publicacao=17/11/2008>. Acesso em: 29 ago. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 106.618. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 18 de novembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=925226&sReg=200901337200&sData=20091118&formato=PDF>. Acesso em: 05 dez. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CAAt n. 222. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 16 de maio de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1060366&sReg=200801203218&sData=20110516&formato=PDF>. Acesso em: 05 dez. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 89.389. Relatora: Min. Ellen Gracie. Publicado no DJ de 13 de junho de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=533777>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 95.398. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Publicado no DJ de 04 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602265>> Acesso em: 05 dez. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 80.411. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Publicado no DJ de 02 de março de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102707>>. Acesso em: 29 ago. 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial*. v. 2. 10. ed. de acordo com as Leis n. 12.015 e 12.033 de 2009. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. *Direito penal: parte especial*. v. 3. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Coleção Ciências Criminais.

DELMANTO, Celso *et al.* *Código penal comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. v. 3. 8. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2011.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. v 7. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

_____. *Comentários ao código penal: art. 155 a 196*. v 7. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte especial*. v 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte especial (arts. 121 a 212)*. v. 2. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial – arts. 121 a 249*. v. 2. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0049036-62.2007.8.19.0001. Relator: Des. Cairo Italo França David. Publicado no DJ de 15 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0004F25D238E23D9FD5EB70DA017114A06FA01C42F265D1A>> . Acesso em: 26 set. 2011